



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 267-B, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio que se destinam à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializadas exclusivamente para o exterior. Nestas áreas, vantagens administrativas, tributárias e cambiais, proporcionam vantagens comparativas para a atividade exportadora.

Hoje já existem milhares de ZPEs no mundo, localizadas em mais de uma centena de países e gerando milhões de empregos diretos.

Neste sentido estamos certos que a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de

uma ZPE, pois já dispõe de todas as estruturas necessárias para o estabelecimento bem sucedido de um polo agro - industrial voltado para a exportação.

De fato, a implantação de uma ZPE no seu território representaria não só um poderoso estímulo para o desenvolvimento econômico e social desta região, mas, também, um inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 267, de 2021, visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Para tanto, autoriza, de plano, o Poder Executivo a criar esta nova ZPE.

Define que a sua área de abrangência será composta pelos Municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Estabelece, enfim, que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como por toda a demais legislação pertinente.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), e foi distribuída às

Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339120500>





Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 267, de 2021, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

A proposição reproduz o texto do último Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1877/2011 – Projeto este que já havia sido aprovado em duas Comissões de mérito nesta mesma Casa Legislativa.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior nesta mesma Comissão, faço meu o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Átila Lins, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

O objetivo da proposição é a criação de uma grande área para a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, que fariam jus ao regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias características das ZPE.

De acordo com [o Autor], a região apresenta os requisitos necessários para abrigar esse tipo de enclave, uma vez que se constitui em um bem-sucedido polo agroindustrial. De fato, os municípios que formarão a ZPE possuem importante parque industrial e fazem parte do cinturão verde que abastece toda a região metropolitana de São Paulo e do Rio de Janeiro. Todos os municípios da região integram a sub-região Leste da Região Metropolitana de São Paulo.





Dessa forma, trata-se de espaço dotado de economia dinâmica e diversificada, com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. A presença de aeroportos e a proximidade de portos facilita o escoamento da produção, tornando o processo de exportações de mercadorias mais ágil.

Assim, acreditamos que a implantação de uma ZPE na Região do Alto Tietê poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a produção e a exportação brasileiras, promovendo o desenvolvimento regional, e o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País.

Observamos que, de acordo com a Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e com as modificações posteriores, a criação de ZPE deve se realizar por meio de decreto que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda conforme a legislação vigente, o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação – CZPE deverá analisar a viabilidade desta proposta de criação de ZPE, submetendo à Presidente da República suas conclusões.

Entendemos, no entanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região. Somente dessa forma, os Parlamentares podem contribuir para a consecução da política do Governo brasileiro de implantação de ZPE.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 267, de 2021, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



2021-13347

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339120500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Vivi Reis, Elcione Barbalho, João Daniel, Nelson Barbudo e Pastor Gil.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219864067800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação da Região do Alto Tietê, composta por 11 Municípios. Argumenta que as ZPEs são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas para produção de bens, com vantagens administrativas, tributárias e cambiais.

De acordo com o autor a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento eficiente de uma ZPE, notadamente o polo agroindustrial para exportação.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Também fora despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas



serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Ademais, é vedada a instalação de empresas na ZPE que já possuam plantas industriais em outras localidades do país, o que já vulnera o interesse do autor, de fomentar o segmento agroindustrial já vigente na região do Alto Tietê.

Ainda, a nova lei de regência das ZPEs, que alterou a Lei N° 11.508/2007, dispôs que a criação destas zonas privilegiadas ocorreria apenas por Decreto, por provocação do Estado ou de Municípios, bem como da iniciativa privada².

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada,

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

2 Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 267/2021.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 267/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

